



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 958/2014

“CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições, que lhe conferem o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação, para apreciação, julgamento de propostas para as modalidades de Dispensas, Inexigibilidade, Convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública, de acordo com as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ficando designados para sua composição os seguintes servidores:

I – Presidente da C.P.L

- RUDINEY FREIRE MARINHO – Diretor de Apoio ao Planejamento

II – Membros:

- LEILA CONSTANTINOV DA SILVA – Assistente Administrativo
- ZELOIR DE OLIVEIRA – Auxiliar de Serviços Diversos

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e afixação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 857/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.


VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

II - a quitação do preço constante da melhor proposta no menor prazo, observado o prazo máximo constante do parágrafo seguinte.

§ 2º - Os licitantes, cujas propostas forem habilitadas, classificadas, selecionadas e homologadas na concorrência, poderão quitar o preço ofertado pelos imóveis, após estes lhes serem adjudicados, em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 3º - O licitante, cuja proposta for classificada e homologada vencedora, após a fase de adjudicação do objeto da licitação, firmará contrato de compra e venda de imóvel com a Administração Pública Municipal, cuja natureza jurídica será híbrida, regidos tanto pelas regras do direito público, quanto pelas regras do direito privado.

§ 1º - O contrato de compra e venda firmado entre o Município de Iguatemi e o adquirente do imóvel observará além das regras contidas no art. 481 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que disciplinam a compra e venda em geral e, supletivamente as disposições estatuídas no Capítulo III da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e, ainda aos seguintes preceitos:

I - em caso de atraso no pagamento das parcelas, os adquirentes serão notificados pela Administração Pública, para em 5 (cinco) dias cumprirem com a obrigação, sob pena de serem constituídos em mora;

II - na hipótese de constituição em mora dos devedores pelo atraso no pagamento das parcelas, o valor do débito principal será inscrito em dívida ativa e sofrerá a incidência dos seguintes encargos moratórios:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela em atraso;

b) juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Os encargos moratórios continuarão incidindo sobre o débito e, este continuará inscrito em dívida ativa até que haja a purgação da mora.

§ 3º - Em caso de inadimplemento absoluto do devedor, este sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - rescisão do contrato;

II - restituição do imóvel;

III - perda em favor da Fazenda Pública, do equivalente a 20% (vinte por cento) do total da quantia paga em razão da compra e venda.

§ 4º - Considera-se inadimplemento absoluto por parte do devedor, para os fins do parágrafo anterior, a ocorrência das seguintes circunstâncias:

I - o atraso de 2 (duas) ou mais parcelas;

II - quando, em decorrência do atraso no pagamento das parcelas, a prestação se tornar inútil à Administração Pública em relação à finalidade prevista no inciso II do § 1º, do art. 1º, desta Lei.

§ 5º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do art. 395, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o qual prevê que o credor poderá enjear a prestação e exigir a satisfação das perdas e danos, se esta se lhe tornar inútil.

§ 6º - Em caso de inadimplemento absoluto, o imóvel, após ser restituído a Administração Pública, poderá ser outra vez alienado, por concorrência, após nova avaliação, a critério da autoridade competente, observados os mesmos critérios constantes desta Lei.

Art. 4º - O cumprimento do encargo previsto no inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, restituindo-se ao adquirente metade do que ele pagou.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo se for dada ao imóvel alienado destinação diversa da prevista no inciso I do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - O adquirente, desde que em dia com o pagamento das parcelas, ingressará na posse do imóvel adquirido desde logo.

§ 1º - A Escritura Pública da compra e venda somente será outorgada pelo Município de Iguatemi após a quitação total do preço e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI por parte do adquirente.

§ 2º - As despesas decorrentes da transferência e do registro dos imóveis serão suportadas integralmente pelo adquirente.

Art. 6º - Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento do Município, exceto o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luciano Dorneles dos Santos

Código Identificador:7A52C7E5

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ**

**ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 958/2014**

"CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPORÁ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições, que lhe conferem o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Permanente de Licitação, para apreciação, julgamento de propostas para as modalidades de Dispensas, Inexigibilidade, Convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública, de acordo com as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ficando designados para sua composição os seguintes servidores:

I – Presidente da C.P.L

- RUDINEY FREIRE MARINHO – Diretor de Apoio ao Planejamento

II – Membros:

- LEILA CONSTANTINOV DA SILVA – Assistente Administrativo
- ZELOIR DE OLIVEIRA – Auxiliar de Serviços Diversos

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e afixação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 857/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.